

balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 113. O Município manterá os livros que orem necessários ao registro e seus serviços.

§1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos administrativos

Art. 114. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I. Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizado em lei;
- c) Abertura de créditos especiais ou suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativo;

e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;

f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;

h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) Fixação e alteração dos preços dos serviços presados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) Aprovação de planos de trabalho de órgãos da Administração Direta;

l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos de lei;

m) Medidas executórias do plano diretor;

n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

o) Medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

p) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II. Mediante portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação do quadro de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

III. Contrato nos seguintes casos:

a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 98, IX, desta Lei Orgânica.

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes dos itens II e III deste artigo.

Seção IV Das Certidões

Art. 115. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, no mesmo prazo, atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 116. São bens do Município de Gandu os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 117. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Parágrafo único. Em toda a frota da Prefeitura deve constar em local bem visível, os seguintes dados: "PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES - USO EM SERVIÇO".

Art. 118. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 119. A alienação de bens municipais far-se-á na conformidade da legislação pertinente.

Art. 120. O Município, preferencialmente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensado quando o uso de destinar a permissão de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na permissão devidamente justificada, na lei e com prévia autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas como bens dominiais enquanto não se efetivarem as benfeitoria que lhe dêem outra destinação.

Art. 122. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

Art. 123. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços reservados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 124. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir, sempre mediante prévia autorização da Câmara, por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§1º. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§2º. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 125. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominial, dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º. A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem municipal, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

§3º. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, como definido em lei.

Art. 126. Também poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquina e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 127. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 128. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I. Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e sua aquisição;
- c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III. Contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas

os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.130. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Art. 131. A administração tributaria é atividade vinculada, essencial ao Município, deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. Lançamento de tributos;

III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;

IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável o encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 132. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributarias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 133. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º. A atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre Serviços de qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente;

§3º. A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais e atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º. A atualização de base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação dos custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição observando-se os seguintes critérios:

I. quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II. quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização podrá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei, deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 134. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitada a legislação federal aplicável.

Art. 135. A remissão dos créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, respeitando os demais requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável.

Art. 136. A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure, que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 137. Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrança, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 138. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139. Pertencem ao Município:

I. O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III. Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV. Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 140. A fixação dos preços públicos será efetivada nos termos da seção III, deste capítulo.

Art. 141. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 142. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 143. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 144. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Seção III

Dos Preços Públicos

Art. 145. Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de qualquer natureza comercial, industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 146. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para fixação de preços públicos.

Parágrafo Único. A fixação dos preços públicos deverá ser feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

CAPÍTULO VI

Do Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 147. A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na Legislação Federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e, outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 148. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I.** Plano plurianual;
- II.** As diretrizes orçamentárias;
- III.** Os orçamentos anuais.

§1º. O plano plurianual compreenderá:

- I** – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II** – Investimentos de execução plurianual;
- III** – Gastos com a execução de programas de duração continuada;

§2º. As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I.** As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II.** Orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III.** Alterações na Legislação Tributária;

IV. Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituída e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º. Ressalvada disposição em contrário estabelecida em Lei Complementar Federal, serão observadas as seguintes normas relativas ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual:

I. O projeto do Plano Plurianual, PPA, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até o dia 30 de setembro do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício subsequente será encaminhado, atualmente, até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da respectiva sessão legislativa;

III. O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício subsequente será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da respectiva sessão Legislativa;

IV. As alterações do Plano Plurianual serão encaminhadas sempre que se fizerem necessárias, tendo em vista a compatibilização e a adequação da execução e/ou elaboração dos Orçamentos Anuais;

V. As revisões do Plano Plurianual – PPA, serão encaminhadas, quando necessária e justificadas, até o dia 30 de setembro do correspondente exercício financeiro.

§4º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal no prazo consignado em Lei Complementar Federal, os Projetos de Lei de que trata este artigo.

Art. 149. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 150. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações orçamentárias necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 151. São vedados:

I. A inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura

de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II. Início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvando-se as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V. A vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvando-se a que se destina a prestação de garantia das operações de crédito por antecipação de receita;

VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado, nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º. A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como

as decorrentes de calamidade pública.

§3º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§4º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§5º. É permitida a vinculação de receitas dos recursos mencionados no art. 167, §4º da Constituição federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 152. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 153. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 154. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal:

I. Examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III. Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º. Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 155. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às

despesas para a execução dos programas nele determinadas, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 156. As alterações orçamentárias, durante o exercício se representarão:

I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para a outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão, quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 157. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento nota de empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º. Fica dispensada a emissão de nota de empenho nos seguintes casos:

I. De despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II. Indiquem recursos necessários, admitindo-se apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para o pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III. Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º. Aos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade, terão base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 158. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Seção V Da Organização Contábil

Art. 159. A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção VI Das Contas Municipais

Art. 160. O Prefeito Municipal enviará ao Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o disposto em lei, as contas do município que se comporão de:

I. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta ou indireta, com fundos especiais das fundações e das autarquias instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal;

III. Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV. Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V. Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VI

Dasa Contas Municipais

Art. 161. São sujeitos à tomada de contas os agentes da Administração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Até 30 (trina) dias antes da posse, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà dentre outras, informações atualizadas sobre;

I. Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal que realizará operações de crédito de qualquer natureza;

II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios se for o caso;

III. Prestações de contas de convênios celebrados com organismos, da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. Transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso de Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a Conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII. Situação dos servidores do Município, seu custo quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX. É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo nesse artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VIII

Do Controle Interno Integrado

Art. 162. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada um sistema de controle interno, determinado em lei, apoiado na informações contábeis com objetivo de;

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeiras e patrimonial das entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos municipais por entidade de direito privado.

III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Art. 163. Nenhum servidor está dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração e rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens materiais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis e imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Parágrafo único. O servidor terá um prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a devolução dos bens, sob as penas da lei, ficando afastado do cargo, emprego ou função, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 164. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou dano de bens municipais.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 165. É de responsabilidade do Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação e em conformidade com os interesses e necessidades da população,

prestar serviços públicos e obras públicas, podendo contratar com particulares, através de processo licitatório, na forma da lei.

Art. 166. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se conste:

- I. Respectivo projeto;
- II. Orçamento de seu custo;
- III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Os prazos para o seu início e o seu término;
- VI. Publicação dos dados gerais das obras.

Art. 167. A concessão ou permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes para a exploração de serviços públicos, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a Legislação Federal pertinente.

Art. 168. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser, a legislação do Município, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I. Planos e programas de expansão dos serviços;
- II. Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III. Políticas tarifárias;
- IV. Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V. Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 169. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização dos programas de trabalho.

Art. 170. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

- I. Os direitos dos usuários, às hipóteses de gratuidade;
- II. As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III. As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível.

IV. As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V. A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI. As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da permissão.

Parágrafo único. Na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolítica e o aumento abusivo de lucros.

Art. 171. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em conformidade como contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 172. As concorrências para a concessão e permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 173. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a sua justa remuneração, sendo comunicado sempre à Câmara Municipal para homologação.

Art. 174. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, tendo em vista seus interesses econômico-social, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços públicos de natureza industrial, computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 175. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 176. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio mediante prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I. Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II. Propor critérios para fixação de tarifas;
- III. Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

Art. 177. A criação pelo Município de entidade da administração indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos atenderá quanto aos recursos e despesas, objetivos estabelecidos em lei.

Art. 178. Os Órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto conforme regulamentação determinado por decreto do Executivo.

CAPÍTULO VIII **Do Planejamento Municipal**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 179. O governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitando as vocações, as peculiaridades, as culturas locais e preservando o seu patrimônio ambiental natural e patrimonial.

Art. 180. O processo de planejamento deverá considerar objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal propiciando que as autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 181. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos.

I. Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III. Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V. Respeito a adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 182. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade do horizonte de tempo necessário.

Art. 183. O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I. Plano de Desenvolvimento Urbano;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III. Orçamento Anual;

IV. Plano Plurianual.

Art. 184. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 185. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, conforme dispuser a lei.

Art. 186. O Município submeterá a conhecimento das associações antes de encaminhar a Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

§1º. Os projetos de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal conforme dispuser a lei.

§2º. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos meios disponíveis.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 187. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 188. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 189. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoa humana e seres sociais.

Art. 190. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 191. O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Art. 192. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 193. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 194. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II **Da Política da Saúde**

Art. 195. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público. Visando a satisfação desse direito garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará, mediante políticas sociais preventivas e ao acesso universal aos meios de recuperação, o bem estar da saúde da população.

Art. 196. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I. Serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III. Acesso universal e igualitário, de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de proteção, promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV. Promoção de cursos de saúde para os atendentes e reciclagem anual a todos os funcionários municipais que trabalham na áreas de saúde;

V. Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

VI. Dignidade e qualidade no atendimento;

§1º. Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá as seguintes medidas:

I. A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes odontológicos, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II. A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III. A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV. A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V. O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI. A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII. A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, óxidos e radiativos;

VIII. A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX. O combate ao uso de tóxico.

§2º . A política de saúde do município terá como diretriz básica o desenvolvimento dos serviços assistenciais de saúde, incluindo o apoio e o incentivo às práticas de medicina natural.

Art. 197. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar, do usuário, serviço de saúde prestado, mantido ou contratados com terceiros para estes fins.

Art. 198. As ações e os serviços de saúde, realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierárquica, constituindo o SUS no âmbito municipal, organizado segundo as seguintes diretrizes:

I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II. Integridade na prestação das ações de saúde;

III. Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho municipal de caráter deliberativo e paritário;

V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários, referidos ao inciso III, constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I.** Área geográfica de abrangência;
- II.** A descrição de clientela;
- III.** Resolutividade de serviços a disposição da população;

Art. 199. No Município são atribuições no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde – SUS, em articulação com o Estado e a União;

III. Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV. Executar serviços de:

- a) Vigilância epidemiológica;
- b) Vigilância sanitária;
- c) Alimentação e nutrição.

V. Planejar e executar a política do Saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII. Formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII. Executar a política de insumo e equipamentos para a saúde;

IX. Gerir laboratórios públicos de saúde;

X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos

celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII. Planejar e executar serviço preventivo de saúde, inclusive odontológicos, com visita programada aos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Art. 200. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 201. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá, entre outras as seguintes atribuições:

I. Formular a política de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II. Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III. Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendendo as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 202. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 203. O SUS no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da municipalidade, do Estado, da União e da Seguridade Social além de outras fontes.

§1º. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme disposição de lei.

§2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar, as instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo III

Da Cultura dos Esportes e do Lazer

Art. 204. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§2º. A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 205. O Município no exercício de sua competência:

I. Apoiará as manifestações da cultura social;

II. Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obra, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III. Determinará de utilidade pública os imóveis, previstos no inciso anterior, conforme lei;

IV. Será criada a semana da cultura no município conforme regulamentação por lei.

Parágrafo único. O Executivo Municipal editará, conforme lei, calendário das manifestações culturais e artísticas.

Art. 206. Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de sua característica histórica, artística, cultural e paisagística.

Art. 207. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I. Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II. Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 208. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 209. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 210. O Município deverá estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Capítulo IV Da Educação

Art. 211. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V. Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;

VI. Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;

VII. Garantia de padrão de qualidade.

Art. 213. O Município organizara e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 214. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 215. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura, órgãos auxiliares do Poder Executivo, sem remuneração.

Art. 216. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV. Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VII. O Município subvencionará, mediante concessão de bolsa para custeio de manutenção, o estudante comprovadamente

carente, que tendo concluído o ensino fundamental, queira ingressar em qualquer curso superior, de sua escolha, existente no Estado da Bahia.;

VIII. A Lei Municipal disporá sobre o sistema de concessão de Bolsa de que trata este artigo.

§1º. O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 217. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 218. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I. Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na

localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 219. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 220. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 221. As ações e os serviços de educação realizados no Município, constituirão o sistema municipal de ensino e obedecerão às seguintes diretrizes:

I. Participação a nível de decisões de entidades representativas dos usuários, dos trabalhos em educação e dos representantes governamentais, na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de educação, através do conselho popular de educação, de caráter deliberativo e paritário;

II. Coordenação pela Secretaria de Educação Municipal;

III. Integração com os Sistemas Estadual e Federal de ensino.

Art. 222. O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamadas dos educandos.

Art. 223. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 224. O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e condições sócio-econômicas dos alunos.

Art. 225. Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 226. O município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das suas transferências recebidas da União e do Estado, na manutenção do ensino básico.

Art. 227. É da competência comum da união, do estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Capítulo V **Da Política de Assistência Social**

Art. 228. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

III. A integração das comunidades carentes;

IV. A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência a promoção de sua integração na vida comunitária;

V. A ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

VI. A proteção e o encaminhamento de menores abandonados;

VII. O combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VIII. O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local.

Parágrafo único. É facultado ao Município no estrito interesse público:

I. Conceder subvenções a entidades de assistência privada, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II. Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III. Estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 229. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Capítulo VI Da Família

Art. 230. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II. Promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III. Estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;

IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V. Amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI. Colaboração com a União, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Capítulo VII Da Política Econômica

Art. 231. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território, contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva em articulação com a União e com o Estado.

Art. 232. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I. Fomentar a livre iniciativa;

II. Privilegiar o meio ambiente;

III. Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV. Racionar a utilização de recursos naturais;

V. Proteger o meio ambiente;

VI. Proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;

VII. Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas de governo, de modo que seja, entre outras, efetivados:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especializado ou subsídio;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado;
- e) Seguro para produção.

Art. 233. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos pra formar e manter a infra-estrutura, básica, capaz de extrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim, conforme previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 234. A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

I. Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II. Garantir o escoamento da produção, sobre todo o abastecimento alimentar.

Art. 235. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizara a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de credito e de incentivos fiscais.

Art. 236. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo.

Art. 237. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I. Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação Social e econômica do reclamante, conforme a legislação aplicável;

II. Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III. Atuação coordenada com a União e o Estado;

IV. Serão exigidas condições de higiene para comercialização de aves abatidas. Peixes e carne em geral.

Art. 238. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal.

Art. 239. As microempresas e as empresas de pequeno porte municipal, serão concedidas os seguintes favores fiscais:

I. Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II. Isenção da taxa de licença para localização e funcionamento;

III. Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município ficando obrigados a manter arquivadas documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV. Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado, previsto neste artigo, será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 240. O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que utilizem unicamente a mão-de-obra do grupo familiar, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município, para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 241. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 242. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 243. Lei Municipal definirá os parâmetros para a classificação econômica das empresas, inclusive determinado quais os que se enquadram em regime ou categoria de microempresa.

Capítulo VIII Da Política Urbana

Art. 244. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis, com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 245. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano a ser executado pelo Município.

§1º. O Plano Diretor fixará os critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbana, a proteção do patrimônio natural e construído, e o interesse da coletividade.

§2º. O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º. O Plano Diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

§4º. O município elaborará periodicamente, Plano de Desenvolvimento Urbano, visando corrigir e adequar as normas estabelecidas em seu Plano Diretor.

Art. 246. A Propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 247. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 248. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§1º. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I. Parcelamento ou edificação compulsória;

II. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III. Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º . Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 249. Para assegurar as funções sociais da propriedade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 250. O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitando às disposições do Plano Diretor, programa de habitação popular, destinados à melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º . A ação do Município deverá orientar-se para:

I. Ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II. Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III. Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 251. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo disposto em seu Plano Diretor deverá promover programas de saneamento básico destinado a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar para:

I. Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II. Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população da baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III. Executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades, na solução de seus problemas de saneamento;

IV. Levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art. 252. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 253. O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I. Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

II. Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III. Tarifa social, assegurando a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV. Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V. Integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI. Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 254. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Capítulo IX Da Política do Meio Ambiente

Art. 255. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios, ao apoio à iniciativa popular e mediante articulação com órgãos estaduais, regionais e federais competentes, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e, resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção ao meio ambiente, definida por lei.

§2º. Incumbe ainda ao poder público:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III. Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

IV. Solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) Criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos;

c) Ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, à propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente.

V. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade

do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

VI. Prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

VII. Controlar e fiscalizar a atividade pesqueira, que só será permitida através de utilização de métodos adequados da pesca amadora em todos os rios do Município, excluído o uso de redes e tarrafas;

VIII. Implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

IX. Exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

X. Incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XI. Atender na forma da legislação específica à Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, prioritariamente no transporte urgente de material coletado, destinado a perícia técnica e deslocamento de pessoal envolvido nas investigações de crimes contra o meio ambiente;

XII. Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade;

XIII. Criar o fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I. A lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II. A lei definirá os critérios, os métodos de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§4º. Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas.

§5º. Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 256. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 257. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 258. O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente devendo:

I. exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

II. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente.

Art. 259. O Município, ao prover a ordenação de seu território definirá o zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos zoneamento e as diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente devendo:

I. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua

proteção. Distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

II. Criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

III. Registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IV. Combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

V. Fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

VI. Exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo.

Art. 260. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. O Município adotará após a promulgação desta lei, o sistema de coleta integrada do lixo urbano, reciclável e orgânico dando o seu destino final.

Art. 261. O Município estabelecerá programas sistemáticos de educação ambiental no ensino pré-escolar e fundacional.

Art. 262. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado.

Art. 263. As empresas permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente ao dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a permissão pelo Município.

Art. 264. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados, na informação sobre fontes de população e degradação ambiental ao seu dispor.

Parágrafo único. O Prefeito criará um órgão de coordenação constituído por pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação, nos termos da lei.

Capítulo X

Dos Recursos Hídricos

Art. 265. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I. A proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

II. A defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III. A obrigatoriedade de inclusão no Plano Diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV. O saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V. A manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI. A implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 266. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 267. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

TÍTULO V

Da Proteção ao Consumidor

Art. 268. Será criada uma Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 269. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

I. Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

II. Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III. Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV. Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V. Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as aos órgãos competentes;

VI. Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII. Buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

VIII. Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infradoras;

IX. Orientar e educar os consumidores através de cartilha, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e todos os meios de comunicação em massa;

X. Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 270. A comissão de Defesa do Consumidor será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I. Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II. Exercer o poder normativo e a direção superior da Comissão, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

Art. 271. Lei complementar regulamentará a implantação da Comissão de Defesa do Consumidor, inclusive instituindo um local de fácil acesso, para atendimento ao público.

Título VI **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 272. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 273. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos destinados a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I. Até o dia 20(vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II. Dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 274. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, naquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou com prazo.

Art. 275. Nos 09 (nove) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 276. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que de seu conteúdo se faça a mais ampla divulgação.

Art. 277. São objetos de Leis Complementares e de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, com aprovação da Câmara, as seguintes:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Zoneamento;
- IV. Plano Diretor;
- V. Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 278. A mesa da Câmara fixará prazo para formação da Comissão Especial de Legislação, nos termos do Regimento Interno, para propor as medidas cabíveis com vistas a regulamentar esta Lei Orgânica.

Art. 279. A Mesa da Câmara convocará os seus suplentes imediatos para esta legislatura, baseado no artigo 56 da Constituição do Estado, observando a consulta ao T R E.

Art. 280. O Município criará e manterá na medida das disponibilidades financeiras, escolas-creche visando o amparo e a instrução primária ao menor pobre da zona rural e urbana.

Art. 281. A mesa da Câmara indicará 03 (três) Vereadores que formarão a Comissão para elaborar um Regimento Interno, adequado às disposições desta Lei, no prazo de quatro meses.

Art. 282. O Município organizará o seu próprio serviço de prevenção, combate a incêndio e salvamento, bem como atividades de defesa civil, através de criação do Corpo de Bombeiros voluntário municipal ou particular, obedecendo aos padrões técnicos admitidos no País.

Art. 283. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal e por ela promulgada entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

WENCESLAU GUIMARÃES,

Rua Otaviano dos Santos Lisboa, s/n - Centro
CEP: 45.460-000 - Wenceslau Guimarães - BA.

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresentamos à apreciação dos nobres colegas Vereadores, o presente Projeto de Revisão da Lei Orgânica do Nosso Município.

A atual Lei Orgânica do Município de Wenceslau Guimarães, foi promulgada em 05 de abril de 1990, em face do advento da Constituição Federal Promulgada em 05 de outubro de 1988.

Durante estes quinze anos de vigência da atual Lei Orgânica, a Constituição Federal já sofrera 45 (quarenta e cinco) Emendas modificativas, supressivas e aditivas, que alteraram substancialmente certos capítulos e títulos de sua forma original, razendo novos conceitos e valores a determinadas situações legais então vigentes.

A nossa Lei Orgânica, todavia, durante este período, não sofreu nenhuma Emenda que viesse a adequar seu texto aos novos mandamentos constitucionais, inclusive quanto a forma de atuação dos diversos setores da administração pública municipal.

Por isso, visando modernizar seu texto e adequá-lo a nova realidade constitucional que vivemos é que apresentamos o presente Projeto legal de Revisão de seu texto para que, sendo o mesmo apreciado, analisado e até emendado pelos membros desta Casa, possa o mesmo ser aprovado para, após promulgação por esta Mesa Diretora, ser o novo texto constitucional de nosso Município.

Wenceslau Guimarães, 04 de agosto de 2008.

Vereadores:
